



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000330/2001-73  
Recurso nº. : 135.999  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : EDIVALDO COMÉRIO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.609

**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, nesta incluídos os rendimentos isentos ou de tributação exclusiva e disponibilidades financeiras de exercício anterior, tempestivamente declaradas.

**IRPF - GANHO DE CAPITAL** - São considerados ganho de capital e tributados como tal as diferenças positivas entre o valor da transmissão e o custo de aquisição nas alienações de bens e direitos. Mantém-se a tributação sobre o ganho relativo à alienação de direitos sobre bens imóveis cuja imunidade de que trata o § 5º do art. 184 da Constituição Federal o recorrente não comprova.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIVALDO COMÉRIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por afronta ao princípio constitucional da legalidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73

Acórdão nº : 106-13.609

Recurso nº : 135.999

Recorrente : EDIVALDO COMÉRIO

**RELATÓRIO**

Edivaldo Comério, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a decisão de primeira instância que manteve precedente o lançamento nos termos do Auto de Infração de fls. 393/431 (vol. 2), correspondente ao crédito tributário no montante de R\$ 376.352,41, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício, do ano-calendário de 1999, em face da apuração de omissão de rendimentos consubstanciada nas infrações Acréscimo Patrimonial a Descoberto, verificado nos meses de fevereiro a agosto de 1999, no valor de R\$ 367.825,69, e Ganho de Capital na Alienação, por R\$ 600.000,00, de direitos sobre lotes de terras da Fazenda São Vicente de Palma Sola no Município de Francisco Beltrão – PR, adquiridos a título gratuito.

Mediante o Acórdão DRJ/RJOII nº 1.541, de 28.11.2002 (fls. 522/537), os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento precedente em face do voto da relatora que, em preliminar, considerou prescindível a realização de perícia, reclamada pelo impugnante, por este não ter apresentado nenhum elemento inovador carente de aferição, nem ter observado aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em sede de mérito, os julgadores, consideraram inadequada, para justificar o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, a alegação de posse de “dinheiro em mãos” no montante de R\$ 210.543,00, omitido na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999. Não foi acatada a declaração retificadora apresentada no decorrer do procedimento fiscal visando a inclusão do mencionado valor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

A autoridade de primeira instância deixa assentado não ter encontrado nos autos nenhum documento que comprovasse a existência do mencionado dinheiro em espécie em poder do contribuinte, e que o Livro Caixa, encerrado em 31.12.1998, com a indicação do referido valor, não foi considerado hábil e idôneo por incompleto. Nele, não há registros fatos contábeis correspondentes à despesas com vestuário, alimentação, manutenção de veículos e imóveis, lazer, IPTU, empregados domésticos etc.. À convicção da julgadora são acrescidas as ementas dos Acórdãos 104-5.370/85, 102-21.618/85 e 102-42863, deste Conselho de Contribuintes.

Também os empréstimos recebidos e doações não foram considerados por terem ocorridos em datas posteriores aos meses objeto de apuração do acréscimo patrimonial, a despeito dos recibos, emitidos pelo próprio impugnante, indicar a antecipação aos meses relativos ao lançamento da mencionada infração.

A invalidade dos documentos apresentados pelo impugnante foi justificada com a transcrição dos artigos 131, 135 e 1067 do Código Civil vigente à época. Com a mesma finalidade, ementas dos Acórdãos 1º CC 104-7.314/90; CSRF 01-748/87;104-9.156/92; 104-9.200/92.

Sobre a infração Omissão de Rendimentos provenientes de Ganho de Capital, o impugnante alegou afronta ao princípio da legalidade por entender não incidir tributos sobre a transferência de direitos indenizatórios de imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária. Fundamenta seu intento nos artigos 184, § 5º e 150, inciso I, da Constituição Federal, e 3º e 113, § 1º do Código Tributário Nacional.

A autoridade julgadora, por sua vez, transcreve e analisa os artigos 43, 97 e 176 do CTN, 38, *caput*, 39, inciso XXI, 117, § 4º e 120, inciso I, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, e 150, § 6º, e 184, § 5º, da Constituição Federal, chegando a conclusão que o lançamento está revestido de regulamentação legal apropriada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

A autoridade julgadora é assente que são imunes de tributação os valores recebidos a título de indenização em virtude de desapropriação de terras para fins de reforma agrária, a teor do art. 184, § 5º da Constituição Federal. Contudo, o contribuinte não teve bens imóveis desapropriados para aquele fim. Contratos particulares constantes dos autos demonstraram que o impugnante realizou a cessão de direitos garantidos em TDA para pagar serviços de construção. No julgado relativo ao RE 169.628-DF, de 28.09.99, invocado pelo impugnante, o Supremo Tribunal Federal prolatou que "a imunidade prevista no art. 184, § 5º da CF/88 (...) não alcança os títulos da dívida agrária em poder de terceiros", destaca a relatora.

Na situação em foco, teria ocorrido a permuta de direitos havidos a título gratuito (custo zero) pela prestação serviços de construção civil no total de R\$600.000,00, advindo a disponibilidade econômica, fato gerador do imposto de renda, apurado no lançamento questionado.

No pedido relativo à juntada de novos documentos, a julgadora deixa assentado que, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, encontra-se precluso desde a impugnação, por não se tratar de situações excepcionais.

O Acórdão *a quo* apresenta o seguinte ementário:

*DINHEIRO EM CAIXA. Os valores declarados como dinheiro em espécie, dinheiro em caixa, numerário em caixa e outras rubricas semelhantes, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base, não servem para justificar acréscimos patrimoniais, nem para dar suporte para apurar acréscimo patrimonial.*

*DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1990, de 14.12.1999, o procedimento de retificação de declaração de ajuste independe de autorização, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

**EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. MÚTUO.** A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários para o mutuário, não bastando a simples apresentação de meros recibos assinados pelo mutuante e mutuário, sem registro e sem autenticação.

**PROVA. CONTRATO PARTICULAR SEM REGISTRO PÚBLICO.** O contrato particular, sem o devido registro público, não pode ser oposto a terceiros e, muito menos, ao Fisco, sem o subsídio de elementos concretos que comprovem a movimentação financeira resultante da transação.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DOAÇÃO. PROVA.** A alegação de recebimento de valor em forma de doação, quando esta não tenha sido formalizada segundo as regras jurídicas próprias, ou não restando provada a efetiva transferência do valor, não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial.

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. GANHO DE CAPITAL. PERMUTA ENVOLVENDO DIREITOS ADQUIRIDOS A TÍTULO GRATUITO E BENFEITORIAS.** Nos casos de permuta envolvendo direitos adquiridos a título gratuitos e benfeitorias, evidenciada está a aquisição da disponibilidade econômica da renda, no valor do custo daquelas benfeitorias, pelo cedente dos direitos de custo de aquisição igual a zero, dada a variação patrimonial positiva representada pelas benfeitorias realizadas.

**GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE DIREITOS A TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA.** Transação realizada por terceiro possuidor de direitos a TDA's não está isenta de impostos. A isenção prevista na Constituição Federal é para as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e visa, apenas, a proteção específica da desapropriação, na qual consta de um lado o ente público desapropriante e, do outro, o possuidor do imóvel desapropriado.

**PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.** Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

**APRESENTAÇÃO DE PROVA APÓS A IMPUGNAÇÃO.** A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

*destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Na peça recursal, reitera-se a impugnação concernente à ofensa a princípios e dispositivos constitucionais nas fases precedentes. Igualmente, haveria afronta a Constituição Federal a tributação da importância de R\$ 600.000,00 advindos ao patrimônio do sujeito passivo por transferência de direitos sobre imóveis resultantes de desapropriação para reforma agrária.

Ainda, em sede preliminar, o recorrente destaca o dever de agir da autoridade julgadora em face do disposto nos artigos 586 e 614, III, do Código de Processo Civil, e 1.533 do Código Civil, quanto a lançamentos ilíquidos, incertos ou inexigíveis. Outros enfoques relacionados com temas do direito tributário são escritos embora distanciados da matéria específica de que cuida os autos presentes.

Em mérito, o recorrente discorda do julgamento de primeira instância quanto ao direito de retificar sua Declaração de Ajuste anual para incluir o valor de R\$ 210.543,00, reiterando que o possuía "em mãos" embora omitido na declaração apresentada no prazo regulamentar por erro de fato. O restante, R\$ 157.282,69, corresponderia a doações havidas junto a parentes no montante de R\$ 52.000,00 e empréstimos obtidos no valor de R\$ 107.000,00, como representados nos recibos e contratos que são rerepresentados.

O valor de R\$ 600.000,00 relativo à alienação de direitos sobre bens imóveis custearia benfeitorias realizadas em imóveis no montante de R\$ 400.000,00, e parte da concessão de mútuo rotativo ao Universo de Ensino Novo Milênio Ltda., no valor de R\$ 430.929,01, no período de 01.01.1999 a 31.08.1999.

É garantida a instância mediante o arrolamento de imóvel em valor compatível com o crédito tributário lançado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, é de destacar que não se verifica a afronta constitucional alegada pelo recorrente. Desde o procedimento fiscal preparatório à constituição do crédito tributário até o julgamento de primeira instância há fluência do devido processo legal e do contraditório. Não menos quanto ao princípio constitucional da legalidade. O lançamento consubstanciado no Auto de Infração encontra-se minuciosamente fundamentado na legislação competente à matéria.

Acerca da preliminar relativa a “uma exigibilidade ilíquida pretendida pelo Fisco em seus lançamentos, através da decisão pautada” e a necessidade de verificar “se estes atendem ao disposto nos artigos 586 e 614, III, do Código de Processo Civil, e 1.533 do Código Civil”, a seguir transcritos, há equívocos a serem desfeitos.

Código de Processo Civil:

*Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.*

*§ 1º quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.*

*§ 2º Quando na sentença há uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e a liquidação desta.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

.....  
*Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:*

.....  
*III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)*

Código Civil, de 1916:

*Art. 1.533. Considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.*

Advirta-se, de pronto, que os dispositivos supra não se referem créditos de natureza tributária. O crédito tributário exigido no presente processo encontra-se devidamente constituído mediante auto de infração como determina o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, e observados todos os requisitos do lançamento determinados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, transitado em julgado, e superada a fase de cobrança administrativa sem a liquidação do crédito tributário, prossegue-se a inscrição na dívida ativa da União e a correspondente cobrança executiva aos ditames da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

Ficam, desse modo, superadas as alegações preliminares prejudiciais ao lançamento, cabendo o exame de mérito, o que se faz nos pontos seguintes.

Nesta fase, há que se confrontar as alegações recorridas com as razões de decidir postas no voto condutor do Acórdão atacado, além das informações e documentos que constam dos autos.

Adiante-se, não há previsão legal que ampare o contribuinte do imposto de renda, sob ação fiscal, retificar a Declaração de Ajuste Anual, mormente para incluir elementos, especialmente, aqueles correspondentes às irregularidades de natural identificação pela Autoridade Fiscal. O entendimento decorre da interpretação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

do disposto no art. 832, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, transcrito e, corretamente, analisado pelo julgador precedente.

Passo a examinar, amiúde, cada uma das infrações apuradas no presente processo.

**Acréscimo Patrimonial a descoberto, Base de cálculo R\$367.825,69, IRPF R\$101.152,07.**

No Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, integrante do Auto de Infração, verifica-se que no mês de janeiro/99, os recursos/origens totalizaram R\$ 622.409,13, dos quais R\$ 600.000,00 relativos à prefalada alienação de direitos sobre imóveis. As aplicações, no total de R\$ 597.476,21, correspondem, principalmente, a gastos com reforma/construção civil no valor de R\$ 400.000,00, além da amortização de empréstimos no valor de R\$ 20.300,00.

Nos demais meses, fevereiro a agosto, quando houve a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, prosseguiu a amortização de empréstimos no valor mensal R\$ 20.300,00, além do mútuo rotativo com a instituição Universo de Ensino Novo Milênio Ltda., da qual o recorrente é sócio, nos seguintes valores: R\$ 151.744,74, em janeiro; R\$ 110.637,71, em fevereiro; R\$ 93.948,78, em março; R\$ 71.753,26, em abril; e outros menores nos meses subseqüentes (fls. 396/397, vol. 2).

Sobre estes fatos, não há contestação no recurso em julgamento, o que determina a confirmação das aplicações realizadas no ano-calendário de 1999.

Sua argumentação respeita a possuir em 31.12.1998, em espécie, R\$ 210.543,00, proveniente de saldos recursos de anos anteriores, bem como ter recebido por doação de R\$ 52.000,00, junto a parentes, e obtido empréstimos de R\$ 107.000,00, em face de terceiro. Estes valores em sendo considerados recursos / origens resultaria comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto objeto do lançamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

Como frisado desde o lançamento, as doações de R\$ 52.000,00 foram justificadas por Instrumento Particular de Doação pelos doadores Jorgete Coutinho Comério, domiciliada no mesmo endereço do donatário, em 28.10.99 (R\$ 30.000,00) e em 31.12.99 (R\$ 10.000,00), às fls. 140 (vol. 1) e 222 (vol. 2); Lúcia Piffer Comério, em 18.10.99, R\$ 6.000,00 (fl. 141) e Quirino Comério, em 18.10.99, R\$ 6.000,00 (fl. 142). A Cláusula Primeira diz que "O DOADOR é proprietário e possuidor de R\$...." no montante que, nos termos da Cláusula Segunda, "resolve convertê-los em DOAÇÃO neste ato, a favor do DONATÁRIO, cuja deliberação é de caráter espontâneo, irrevogável e irretroatável". Referidos contratos não foram objeto de formalidades relativas ao registro cartorário.

Na formação da convicção do julgador, é de ver: a proximidade da data de assinatura dos contratos com a da Intimação formalizada pelo agente do Fisco, 29.10.99, ciência em 05.11 (fls. 31/34); a inexistência de qualquer prova da tradição do numerário; a falta de registro na Relação de Bens da Declaração de Ajuste Anual do recorrente donatário, tampouco, neste caso, dos doadores; a assinatura de recibos datados de abril de 1999, indicando tratar-se de adiantamento do ato jurídico a ser formalizado em definitivo nas datas do mês de outubro.

Ora, é confiar demais na ingenuidade do Auditor-Fiscal, inicialmente, e, depois, deste Colegiado. Os fatos indicados pelo recorrente não suportam o menor, dos menores argumentos. Tem-se visível a "elaboração" de documentos à medida que as intimações foram sendo apresentadas, sem a menor preocupação de dar-lhes a aparência de verdadeiros para o fim específico.

Não há, portanto, como recepcionar as referidas importâncias para justificar aplicações realizadas pelo recorrente. Reitere-se, por adequadas à situação fática, as ementas dos Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, transcritas no julgado precedente, aqui reiteradas:

*DOAÇÃO – A justificativa do acréscimo patrimonial, seja por doação ou qualquer outro meio, deve ser comprovada através de documento hábil para tal. (Ac. 104-7.314/90).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

*DOAÇÃO – Não se considera justificado o acréscimo patrimonial pela alegação de percepção de valor significativo, quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor correspondente (Ac. CSRF/01-748/87).*

O empréstimo de R\$ 107.000,00, que completaria o montante dos recursos para inibir o lançamento relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, seriam "empréstimos transitórios com o Sr. José Henrique Vieira Ribeiro, portador do CPF-MF de nº 207.984.826-72, enquanto os lucros a serem distribuídos pela empresa House Confecções Ltda., CNPJ 02.860.191/0001-91, não se materializassem". Para tanto, os empréstimos teriam ocorridos em 02.05.99, no valor de R\$ 8.000,00; 01.06.99, R\$ 16.000,00; 01.07.99, R\$ 76.000,00; e 01.08.99, R\$ 7.000,00, todos com data do resgate em 30.12.99. A comprovação é feita por "Recibo de Empréstimo e Confissão de Dívida", todos com assinatura solteira de Edivaldo Comério (fls. 512/515).

Repita-se a maior parte do que se disse antes quanto à precariedade das provas apresentadas durante as fases processuais precedentes, reiterando-se no que concerne à inexistência de comprovação da transferência dos recursos entre o mutuante e o mutuário e a devolução do valor emprestado em dezembro dito pelo recorrente.

A falta de prova dos empréstimos obtidos impossibilita reconhecer validade ao recurso, também, quanto a esta parte. São pertinentes as ementas dos Acórdãos deste Conselho de Contribuinte, transcritas no ato atacado, às quais se ajunta a seguinte, *verbis*:

*EMPRÉSTIMO - PROVA – Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimos. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com declaração firmada pelo mutuante, sem qualquer outros meios, como comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor, ou ainda, regularmente declarada pelos contribuintes, devedor e credor, nas declarações de rendimentos apresentadas no prazo legal. (Ac. 104-17.566, D O U em 20.12.2000).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

Como visto, as justificativas apresentadas nesta fase pouco ou nada diferem das impugnadas, não aceitas por falta de prova adequada ou por carecer amparo na legislação de regência. Documentos novos não foram acostados aos autos. As alegações do recorrente contrárias ao lançamento relativo à infração Acréscimo Patrimonial a descoberto não encontram suporte no ordenamento jurídico-tributário, estando adequado o entendimento expendido no julgamento de primeira instância.

**Ganho de Capital, Base de cálculo R\$600.000,00, IRPF R\$ 90.000,00**

Este valor de R\$ 600.000,00, considerado como origem/recursos na apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, custearam obras de construção civil /benfeitorias realizadas em imóveis do recorrente no montante de R\$ 400.000,00, e parte da concessão de mútuo rotativo ao Universo de Ensino Novo Milênio Ltda., no valor de R\$ 430.929,01, no período de 01.01.1999 a 31.08.1999.

O recorrente assevera que se trata de rendimentos isentos pela literalidade do § 5º art. 184 da Constituição Federal, relativo à indenização de terras desapropriadas para fins de reforma agrária.

Na descrição dos fatos integrante do Auto de Infração o agente do Fisco deixou assentado que se tratava de Ganho de Capital obtidos na alienação dos direitos sobre 6,10 e 12,10 hectares desmembrados de uma porção maior de 837,18 hectares relativo ao lote de terras Glebas 01, 02 e 03 da Fazenda São Vicente de Palma Sola, situada no Município de Francisco Beltrão prometidos a serem cedidos à Construtora Garante Ltda., conforme Instrumentos Particulares de Quitação de Obrigações celebradas em janeiro de 1999, respectivamente por R\$ 200.000,00 e R\$ 400.000,00. Por adquiridos a título gratuitos, estes valores foram considerados inteiramente como base de cálculo do imposto apurado neste processo.

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal está resumido o constante em cada Escritura Pública Declaratória e Constitutiva de Direito onde os titulares declaram e transferem a Edivaldo Comério a título gratuito todos os direitos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000330/2001-73  
Acórdão nº : 106-13.609

relativos aos bens supra (fl. 477, vol. 3). De fato, é o que se confirma ao examinar as mencionadas escrituras que se encontram às fls. 176/177 e 193/194 (vol. 1).

A autoridade de primeira instância não afasta a imunidade tributária de que trata o art. 184, § 5º da Constituição Federal, quanto à indenização recebida de ente federativo desapropriante de áreas destinadas à reforma agrária. Contudo, não encontrou nos autos, nem foi provado pelo impugnante, ter tido este bens imóveis desapropriados para fim de reforma agrária. Mas, é assente que o contribuinte obteve, por doação, direitos em TDA junto a terceiros. Não é, portanto, beneficiário da previsão constitucional.

No recurso em apreciação, não há prova em sentido contrário. O recorrente reitera a existência de imunidade tributária do art. 184, § 5º da Lei Maior. Não traz, entretanto, elementos de prova que tenha realizado a "transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária" como é a literalidade do dispositivo constitucional. O pronunciamento do STF em face do RE 169.628-DF, de 28.09.99, transcrito no julgado, segundo o qual, "A imunidade prevista no art. 184, § 5º da CF (...) não alcança os títulos da dívida agrária em poder de terceiros", deixa indúvidoso o entendimento supra.

Assim sendo, não merece reparos o julgado exarado na primeira instância administrativa, também quanto a esta infração, Ganho de Capital. Conseqüentemente, há que se rejeitar as preliminares de afronta ao princípio constitucional de legalidade, posto que toda a exação fundamenta-se em norma do ordenamento jurídico regularmente constituído, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA